



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.206, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para determinar o aumento de pena nos casos de concussão, objetivando aumentar o rigor contra quem pratica esse tipo de crime.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2812/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 316 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é punir de forma mais adequada, com pena mais severa, o crime de concussão. Qualquer crime é condenável, mas quando é praticado por um servidor público, pago (muito bem, na maioria dos casos) para zelar pelo patrimônio de todos, é imperdoável.

O crime de concussão é um delito odioso, pois nele, um agente público, que deveria ter uma conduta exemplar perante os administrados, exige uma vantagem indevida. Cumpre ressaltar que o criminoso se vale da função pública para isso.

A corrupção é um grave problema em nosso país, responsável pelo desvio de bilhões de reais anuais, que ao invés de serem aplicados em melhorias das condições de vida da população, gastos com saúde da população, custeio da máquina administrativa e investimentos, vão para o bolso de verdadeiros bandidos.

Para combater o problema, que é epidêmico em nosso país, precisamos de leis mais rígidas e que sejam efetivamente aplicadas. Recentemente, o Ministério Público Federal lançou uma campanha com alguns pontos que julga importantes para atacar a corrupção. É uma iniciativa

muito louvável e neste contexto, apresentamos este Projeto de Lei que busca o mesmo objetivo.

A honestidade não é uma qualidade do ser humano, é uma obrigação. Do servidor público, o que se exige é uma honestidade inabalável, pois este administra a coisa pública, zela pelos interesses da coletividade e muitas vezes é encarregado de evitar que os bens públicos sejam lesados. Caso o servidor adote uma conduta criminosa, deve ser severamente punido. É o que buscamos nesta proposição.

O brasileiro é um povo bom, em sua grande maioria, honesto. Não é possível conceber que, ainda assim, tenhamos índices tão altos de corrupção. A explicação mais provável é que no setor público, há possibilidade de ganhos milionários com a corrupção e uma sensação muito grande de impunidade. Parece uma grande oportunidade para criminosos.

O Brasil tem feito avanços nesta seara. O escândalo do mensalão, com diversos políticos importantes punidos mostrou que algo estava mudando. Algum tempo depois, veio a operação Lava-jato com a condenação de grandes empresários e mais alguns políticos de alto escalão, que mostrou que avanços estão ocorrendo.

Leis mais rígidas, com penas mais severas, certamente são um desincentivo para aqueles que sentem a sedução do crime. A perspectiva de uma longa jornada na cadeia, certamente torna menos atrativa a prática criminosa. A pena mais longa influi em diversos aspectos do processo penal. Prescrições, progressões de regime, benefícios processuais e penais e diversos outros institutos, todos se tornam mais rigorosos quanto maior as penas cominadas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a moralização do setor público e ainda, zelar pelo patrimônio da nação, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que atendendo aos interesses de todos, busca a construção de uma país mais justo.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
